



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 45.457

(Processo n.º. 2007/51920-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 325/2001 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2007/51920-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 325/2001, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL • SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, objetivando a "Construção de Quadra Poliesportiva Descoberta", sendo responsável o Sr. Mário Cezar Sobral Martins, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 40) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 56), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução da quantia de R\$ 35.542,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais). Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes, bem como, multa ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, ex-prefeito, pelo não atendimento à diligência.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 35.542,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizada.

Aplico multa ao responsável de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n.º.16.720-TCE.

Aplico multa ao responsável de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

Aplico multa, ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

base no artigo 75, § 50 *c/c* artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” *c/c* os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e

I- Condenar o Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época, C.P.F. n^o. 057.793.162-87, ao pagamento da importância de R\$ 35.542,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), atualizada a partir 14/05/2002, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II- Aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, *c/c* o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631